



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL/RJ

## LEI Nº 251 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

**Ementa: Concede isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º.** Ficam isentos de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os contribuintes, pessoas físicas, que sejam proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis residenciais, ou Lotes urbanizados, nas hipóteses a seguir apontadas, sendo condição para todos, não possuir outro imóvel no município:

**I** – ser servidor público municipal efetivo;

**II** – ser, o titular, ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira;

**III** – ter o imóvel, área edificada que não ultrapasse oitenta metros quadrados (80m<sup>2</sup>);

**IV** – ser o titular aposentados por invalidez

§ 1º. Em se tratando de imóvel com a área edificada de mais de oitenta metros quadrados (80m<sup>2</sup>) inclusive nos casos dos incisos I, II e IV, a isenção será de cinquenta por cento (50%) do valor correspondente a área que exceder os referidos oitenta metros quadrados.

§ 2. Tratar-se de lote urbanizado e não edificado, situado em logradouro dotado de calçamento ou pavimentação, murado, com calçada, emboçado, pintado e limpo, hipótese em que o imposto será reduzido em trinta por cento (30%).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL/RJ

**Artigo 2º.** No caso do **inciso II**, a prova de participação no último conflito mundial será feita mediante documento autenticado, fornecido pelas autoridades militares competentes.

**Artigo 3º.** Perderão a isenção referida nos **incisos I e II**, os **imóveis alienados**, a qualquer título, ou prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

**Artigo 4º.** Sempre que houver atualização monetária do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), os limites estabelecidos no **inciso III** deste artigo serão reajustados em idênticos percentuais.

**Artigo 5º. O imposto predial** que recair sobre bem de pessoa física, proprietária de um único imóvel no Município e nele residir, será reduzido de 50% (cinquenta por cento), mediante requerimento e comprovação do interessado, devendo ser requerido até o dia 31 de outubro para vigorar no exercício seguinte.

**Parágrafo Único .** Excepcionalmente, para o exercício de 2006, o prazo para apresentar o requerimento de isenção fica prorrogado até o dia 28 de fevereiro de 2006.

**Artigo 6º.** Não incidem IPTU sobre imóveis onde funcionem templos religiosos e entidades assistenciais detentoras de utilidade pública municipal, sem finalidade lucrativa, devidamente comprovado pela administração tributária do município.

**Artigo 7º.** Não se sujeitam ao IPTU os imóveis destinados a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal, mineral ou agro-industrial, qualquer que seja sua localização (Lei Orgânica 92, § 6º).

**Artigo 8º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Jorge Serfiotis*  
*Prefeito*